

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10855/000.329/92-92

1

Sessão de 14 de junho de 1994 Acórdão nº 107-01.278
Recurso nº 105.368 IRPJ - EX: DE 1987 %
Recorrente: NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA.
Recorrido: DRF EM SOROCABA - SP.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de parcela de prejuízo já compensada anteriormente justifica a glosa pelo fisco do valor irregularmente compensado, no exercício em que ocorreu a duplicidade.

DECADÊNCIA - Não configurada a hipótese legal prevista no § 1º do artigo 711 do RIR/80, pelo transcurso do prazo quinquenal entre a data em que foi recepcionada a declaração de rendimentos da pessoa jurídica e a data em que foi formalizado o auto de infração, improcede a arguição de caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 14 de junho de 1994

dh fl

Acórdão nº 107-1.278

R E L A T Ó R I O

NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA, qualificada nos autos, sofreu glosa de parte do prejuízo compensado na sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, por se tratar de parcela já compensada na declaração referente ao exercício de 1986, infringindo o disposto no artigo 382 e 388,II, do RIR/80 (fls. 34/35).

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (38/48), argüindo preliminar de cerceamento do seu direito de defesa por imperfeita descrição dos fatos.

A seguir, argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto, referente aos exercícios de 1985 e 1986, "ex vi" do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional e art. 711 do RIR/80, tendo em vista que o prejuízo considerado indevidamente compensado se refere ao período de 01.03.83 a 29.02.84, o mesmo ocorrendo com o prejuízo correspondente ao período-base de 01/03/84 a 28/02/85.

Informação fiscal às fls. 52/55, sustentando o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (fls. 56/57), por entender que os autos retratam com clareza a descrição do fato gerador e a capitulação legal da infração, o que afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, assevera, o contribuinte tem o dever de comprovar todos os valores consignados em sua Declaração de Rendimentos, até que se esgote o quinquênio decadencial a que se refere a declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10855/000.329/92-92

4

Acórdão nº 107-1.278

de rendimentos em questão, razão por que improcede a arguição de decadência.

Na fase recursal (fls. 61/69), a recorrente persevera nos argumentos expendidos em primeira instância, argumentando que o julgador "a quo" não examinou adequadamente os seus argumentos, solucionando a lide de forma genérica e simplista.

Posteriormente, fls. 71/75, em razões aditivas ao seu recurso, pleiteia o reconhecimento da inaplicabilidade da TRD relativamente ao período que medeou entre 01/02/91 e 01/08/91.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10855/000.329/92-92

5

Acórdão nº 107-1.278

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a descrição dos fatos (fls. 1) permite a perfeita compreensão da irregularidade imputada à recorrente.

O fisco não questionou a compensação dos prejuízos apurados no período de 01/03/83 a 29/02//84, Exercício de 1985, nem questionou a compensação deles no período encerrado em 28/02/85, Exercício de 1986.

O fisco questionou e tributou foi a compensação dos prejuízos em dobro. Uma, no período encerrado em 28/02/86 e outra no período encerrado em 31/12/86.

E por essa razão glosou a compensação no período encerrado em 31/12/86, expurgando a parcela de Cr\$1.421.061.867, já compensada no período anterior e que, no exercício de 1987, após corrigida para 31//12/86, representou Cz\$ 6.171.204,00. Esta parcela é que foi tributada às fls. 29, 30 e 34.

A compensação de parcela de prejuízo já compensada anteriormente justifica a glosa pelo fisco do valor irregularmente compensado, no exercício em que ocorreu a duplicidade.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10855/000.329/92-92

6

Acórdão nº 107-1.278

A declaração de rendimentos do exercício de 1987 foi recepcionada em 30/04/92; logo, de acordo com a regra contida no § 2º do artigo 711 do RIR/80, o termo final da decadência seria o dia 30/04/92.

O auto de infração foi formalizado no dia 18/03/92 (fls. 34).

Deste modo, não se configurou a hipótese legal prevista no § 1º do artigo 711 do RIR/80, pelo transcurso do prazo quinquenal entre a data em que foi recepcionada a declaração de rendimentos da pessoa jurídica e a data em que foi formalizado o auto de infração, improcedendo a arguição de caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto.

Já em relação aos juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, tem razão a recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10855/000.329/92-92

7

Acórdão nº 107-1.278

"Art. 32 - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10855/000.329/92-92

8

Acórdão nº 107-1.278

recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.